

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000231/96-33
Recurso : 123.033
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1989
Recorrente : PLANEL – PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.302

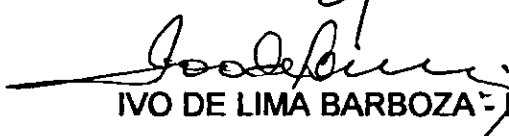
RESTITUIÇÃO - CSLL 1988 – Inexistindo aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, para os créditos em favor da Fazenda Pública, não se pode, reconhecer no mesmo período, a aplicação do referido índice às restituições em favor do sujeito passivo.

Recurso improvido.

**— Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PLANEL – PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que dava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000231/96-33
Acórdão nº : 105-13.302
Recurso nº : 123.033
Recorrente : PLANEL – PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

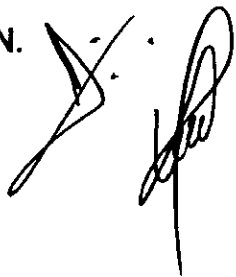
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da Contribuição Social sobre o Lucro, do exercício de 1989, no valor correspondente a 14.366,16 UFIR's recolhida indevidamente, com base na Lei n. 7.689/88, cujo art. 8º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e objeto da Resolução nº 11/95, do Senado da República.

A Decisão DRF/CGE/MSS nº 223/95 reconheceu o direito à restituição apenas no valor de 43,32 UFIR, pois sobre os recolhimentos indevidos aplicou atualização monetária somente a partir de 02/01/96.

Insurgiu-se o contribuinte contra a Decisão DRF/CGE/MSS nº 223/95, tendo apresentado as razões do seu inconformismo mais de 30 dias após a ciência da decisão, o que ensejou a apreciação da DRF de Campo Grande de novo requerimento (fls.01/03), como um novo pedido.

Desse modo foi proferida a Decisão DRF/CGE/MS nº 120/96 (fls. 32/35), que reconheceu apenas parcialmente o seu direito no montante de 2.773,66 UFIR. Observa, a Recorrente, que não foi computada a variação da TR do período de 01/02/91 a 01/01/92, cuja aplicação resultaria no crédito de 12.745,70 UFIR, pois na conversão dos recolhimentos para UFIR deve ser considerada a correção monetária plena prevista no Parecer AGU nº 01/96. Acrescenta ainda que, à fl. 3 da Decisão nº 120/96, há erro na conversão para BTN do recolhimento de 29/09/89, sendo correto 1.945,84 BTN e não 1.429,62 BTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000231/96-33
Acórdão nº : 105-13.302

Após analisar a nova manifestação de inconformidade da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, assim ementou sua decisão:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXERCÍCIO 1989
RESTITUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

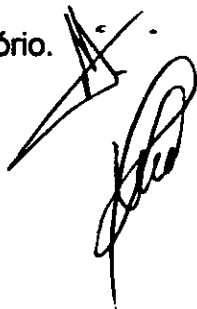
Na repetição de indébito tributário é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROCEDENTE EM PARTE”.

Assim, revendo os cálculos, o Julgador “a quo” autorizou a compensação do indébito no valor de 4.896,08 UFIR do montante pleiteado de 12.745,70 UFIR, ressaltando que não foi descontado os valores já reconhecidos de 43,22 UFIR e 2.773,66 UFIR.

No Recurso a Suplicante alega que discorda da fórmula de cálculo, já mencionado através de petições de 24/01/96 e 18/06/96, e que a Autoridade Julgadora, na Decisão recorrida, continua inobservando o PARECER Nº AGU/MF 01/96, para efeito de correção do valor devido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000231/96-33
Acórdão nº : 105-13.302

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

A Recorrente se insurge contra a decisão recorrida alegando que a Autoridade Julgadora continua inobservando o PARECER Nº AGU/MF – 01/96, para efeito de correção do valor referente à compensação/restituição dos créditos relativos à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, já reconhecidos pela DRF em Campo Grande/MS

Manifestou, desde a impugnação, inconformismo pela falta de correção monetária (TR) no período de 01/02/91 a 01/01/92 e quanto ao erro na conversão, para BTN, do recolhimento efetuado em 29/09/89.

O ilustre Julgador Singular aceita a correção monetária e o erro da variação da BTN, desde que excluída "... a variação correspondente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho, por analogia à sistemática aplicada, pela Receita Federal, na cobrança de créditos tributários de sua competência, conforme a IN/SRF nº 32, pois os contribuintes só estão obrigados a pagar valores em atraso deste período com acréscimo da TR de agosto em diante, sendo assim coerente que as devoluções tenham o mesmo tratamento".

Penso assistir razão à Autoridade Monocrática. Ocorre que com a declaração de inconstitucionalidade da TR e TRD, pela ADIN nº 493-0-DF os créditos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000231/96-33
Acórdão nº : 105-13.302

tributários ficaram sem correção monetária, por ausência de índice que atualizasse os valores. Quando foi editada a MP 297 substituída pela 298, de 29/07/91 (convertida na Lei n. 8.218/91, em 28.08.91), transformando os índices da TR e TRD em taxa de juros, retroagindo na Lei de conversão, pelo seu art. 31, os seus efeitos para 1º fevereiro de 1991, a cobrança da TR e TRD como taxa de juros, este Colegiado e a Câmara Superior, entenderam que a referida Lei não poderia retroagir os seus efeitos para alcançar os fatos passados, e assim só poderia atingir os fatos ocorridos a partir de agosto de 1991.

É o seguinte o teor da decisão da Câmara Superior:

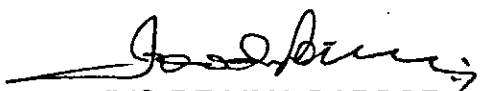
"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91" (Recurso nº 101-0.981 – IRPJ – EXS. 1988 E 1989).

A par dessa decisão, como o Colegiado vem dispensando, no mesmo período, a correção monetária dos créditos pertencentes à Fazenda Pública, penso que assiste razão ao Julgador "a quo" em não atualizar as restituições no mesmo período em favor dos contribuintes. Ao caso aplica-se o princípio de direito, segundo o qual para a mesma razão haverá de aplicar a mesma disposição.

Dessa forma, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso e manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), 14 de setembro de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA

HRT


5

IIb